

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ
Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos

PARECER Nº 2/2022/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

Assunto: Complementação à NOTA TÉCNICA Nº 16/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ.

1. A Proposta de Ação nº 744/2021 tem como objetivo alterar as Resoluções ANP nº 9, de 7 de março de 2007, nº 19, de 15 de abril de 2015, e nº 828, de 1º de setembro de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à venda direta de etanol hidratado combustível (EHC) do fornecedor para o revendedor varejista de combustíveis automotivos e para o transportador-revendedor-retalhista (TRR), bem como deste para o revendedor varejista. As novas modalidades de comercialização foram autorizadas originalmente pelas Medidas Provisórias nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, e nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.
2. A Medida Provisória nº 1.063, de 2021, foi convertida na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022, cujos artigos 68-B e 68-C, que foram incluídos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, por essa medida provisória, foram vetados. Esses artigos se referiam à autorização para venda direta de etanol hidratado combustível do fornecedor para o revendedor varejista e TRR, e deste para o revendedor varejista. Com isso, a Lei nº 9.478, de 1997, não mais prevê a possibilidade de venda direta de etanol hidratado combustível.
3. Em 13 de outubro de 2021, a ANP publicou a Resolução nº 855, que alterou as Resoluções ANP nº 8, de 6 de março de 2007, nº 41, de 5 de novembro de 2013, e a nº 734, de 28 de junho de 2018, **para modificar as regras de comercialização do etanol hidratado combustível, permitindo a venda direta de EHC.** Para tanto, fundamentou-se no seu poder de regulamentar o abastecimento nacional de combustíveis, prescrito na mesma Lei nº 9.478, de 1997.
4. Em 14 de fevereiro de 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.100 que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível. Em seu art. 2º, incluiu-se os artigos 68-E e 68-F na Lei nº 9.478, de 1997, que são os mesmos dispositivos vedados na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022. Assim, passa a ser autorizada novamente por meio de MP a venda direta de etanol hidratado combustível.
5. Dessa forma, uma vez que a venda direta está regulamentada pela ANP e novamente por Medida Provisória, afiguram-se necessárias as alterações propostas na minuta de resolução (SEI 1960426), visando a estender o controle da qualidade do referido biocombustível aos agentes econômicos que se viram alcançados por dita norma.
6. Ressalta-se o pedido de dispensa de AIR justificado na Nota Técnica nº 16/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ (SEI 1784376), pelo motivo "*do ato normativo ser destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias*", conforme cita o inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.
7. Além disso, as regras propostas relativas ao controle da qualidade do etanol hidratado combustível configuram-se de baixo custo (inciso III do referido artigo) e são as mesmas exigidas para o distribuidor de combustíveis líquidos, pois, ao TRR, ficará facultado atuar como intermediário na comercialização do produto, assim como o fazem, as distribuidoras, com o armazenamento do produto

em suas instalações para posterior venda a posto revendedor. Ou seja, dota-se o mercado da devida e necessária isonomia entre agentes econômicos que exercitam atividades semelhantes.

8. Com isso, no nosso entendimento, cabe reencaminhar a presente Proposta de Ação à Diretoria 2 para seguimento de sua tramitação com vistas à análise e posterior deliberação da Diretoria Colegiada, com as seguintes recomendações: (i) aprovar a dispensa da análise de impacto regulatório - AIR, nos termos dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020; e (ii) aprovar minuta de resolução que altera as Resoluções ANP nº 9, de 7 de março de 2007, nº 19, de 15 de abril de 2015, e nº 828, de 1º de setembro de 2020, para realização da Consulta Pública, pelo período de 15 dias, e posterior Audiência Pública.

LIDIANE PEREIRA DAS NEVES

Especialista em Regulação

JACKSON DA SILVA ALBUQUERQUE

Especialista em Regulação

De acordo:

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos



Documento assinado eletronicamente por **JACKSON DA SILVA ALBUQUERQUE, Coordenador de Regulação de Qualidade de Produtos**, em 04/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE PEREIRA DAS NEVES, Especialista em Regulação**, em 04/03/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente**, em 04/03/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1972250** e o código CRC **C3AB757F**.